



REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

Preâmbulo

A versão atualmente em vigor do Regulamento do Mercado Municipal de Condeixa-a-Nova, aprovada pelos órgãos municipais no ano de 2014 carece de alguns ajustamentos e adaptações, de modo a conformá-lo com a realidade económica e social do Concelho e com o regime jurídico aplicável à atividade de exploração de Mercados Municipais.

A gestão dos Mercados Municipais, designadamente no que se refere à fixação da periodicidade, horários, condições de ocupação de lugares de venda, procedimento de adjudicação, taxas a pagar, forma das cargas e descargas, bem como do acondicionamento dos produtos, entre outros, tem de estar subordinada à disciplina normativa contida em Regulamento Municipal.

Com o intuito de revitalizar o Mercado Municipal, incentivando o seu uso às populações e adaptando-o à realidade existente, pretende-se assegurar a qualidade dos produtos comercializáveis e atender às regras de controlo higio-sanitárias agora em vigor. Pretende-se também colmatar deficiências de funcionamento, tornando expressas regras essenciais de salvaguarda da qualidade do serviço prestado bem como de proteção de consumidores e comerciantes, que permita melhorar o desempenho da atividade por parte dos titulares dos lugares de venda e valorizar as respetivas atividades económicas. Para tal, foram também melhoradas as normas de fiscalização e aplicação do regime contra-ordenacional no que se refere à exposição dos produtos e garantia da sua conservação, em especial do produto pescado.

O presente Regulamento está elaborado em conformidade com o texto do novo Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio, Serviços e Restauração



(RJACSR), publicado pelo Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro, revogando as disposições do anterior Decreto-Lei n.º 340/82 de 25 de agosto, relativas à ocupação e exploração dos Mercados Municipais. Resulta, ainda, da implementação e transposição das normas comunitárias relativas à higiene e qualidade dos géneros alimentícios incluindo os de origem animal.

Assim, nos termos do artigo 241º da Constituição da República Portuguesa e do artigo 33.º, n.º 1, alíneas k) e ee), da Lei nº 75/2013, de 12 de Setembro, na sua actual redacção, que estabelece o Regime Jurídico das Autarquias Locais, a Câmara Municipal tem competência para a gestão de equipamentos integrados no património do seu município, tendo sido a presente proposta elaborada e sujeita a apreciação em reunião de executivo municipal de 30/08/2017, de acordo com o estipulado na alínea g), n.º 1, do artigo 25.º, do mesmo diploma legal.

O texto do presente Regulamento foi submetido à apreciação das entidades representativas dos interesses em causa, de acordo com o nº 3, do artigo 70.º, do Decreto-Lei nº 10/2015, de 16 de janeiro.

O projecto do mesmo foi ainda submetido, durante o período de 30 dias, a consulta pública para recolha de sugestões, discussão e análise das propostas, em conformidade com as disposições previstas no Código do Procedimento Administrativo, as quais foram tidas em consideração na elaboração do presente regulamento.



ÍNDICE

PREÂMBULO

CAPÍTULO I – Disposições Gerais

Artigo 1º - Lei habilitante

Artigo 2º - Objecto

Artigo 3º - Âmbito de aplicação

Artigo 4º - Competências

CAPÍTULO II – Definições

Artigo 5º - Mercado Municipal

Artigo 6º - Lugares de Venda

Artigo 7º - Produtos comercializáveis no Mercado

CAPÍTULO III – Concessão e Atribuição dos Lugares de Venda

Artigo 8º - Regime de Atribuição

Artigo 9º - Natureza da Ocupação dos Lugares de Venda

Artigo 10º - Atribuição Permanente de Lojas e Bancas

Artigo 11º - Atribuição Temporária de Lojas e Bancas

Artigo 12º - Atribuição Diária de Bancas

Artigo 13º - Arrematação em hasta Pública

Artigo 14º - Ajuste Direto

Artigo 15º - Anulação do Procedimento

Artigo 16º - Desistência

Artigo 17º - Início da Atividade





Artigo 18º - Prazo de Atribuição

Artigo 19º - Pagamentos da Renda

Artigo 20º - Forma de Cálculo da Taxa

Artigo 21º - Outros Encargos

CAPÍTULO IV – Condições Gerais de Ocupação

Artigo 22º - Cedência

Artigo 23º - Caducidade do Direito de Ocupação

Artigo 24º - Resolução do Direito de Ocupação

Artigo 25º - Interrupção Temporária da Ocupação do Local de Venda

Artigo 26º - Obras da Responsabilidade da Câmara

Artigo 27º - Obras da Responsabilidade dos Titulares de Direito de Ocupação das Lojas

Artigo 28º - Motivos de indeferimento

Artigo 29º - Instrução do pedido para a realização de obras nas lojas

Artigo 30º - Publicidade

CAPÍTULO V – Condições de Funcionamento do Mercado

Artigo 31º - Período e Horário de Funcionamento do Mercado

Artigo 32º - Condições de Cargas e Descargas

Artigo 33º - Áreas de Circulação e de Uso Comum

CAPÍTULO VI – Exposição, Acondicionamento e Venda de Produtos

Artigo 34º - Exposição e Acondicionamento dos Produtos a Vender

Artigo 35º - Máquina de Produção de Gelo

Artigo 36º - Requisitos de Higiene e Limpeza



Artigo 37º - Afixação de Preços

Artigo 38º - Materiais e utensílios

Artigo 39º - Resíduos

Artigo 40º - Vestuário

CAPÍTULO VII – Exercício da Atividade

Artigo 41º - Identificação dos Vendedores

Artigo 42º - Produção Própria

Artigo 43º - Licença de Ocupação

Artigo 44º - Troca do Lugar de Venda

Artigo 45º - Mudança de Atividade

Artigo 46º - Deveres Gerais dos Titulares do Direito de Ocupação dos Lugares de Venda

Artigo 47º - Deveres especiais dos Titulares do Direito de Ocupação dos Lugares de Venda

Artigo 48º - Proibições no Exercício da Atividade

Artigo 49º - Direitos dos Titulares do Direito de Ocupação dos Lugares de Venda

Artigo 50º - Bens e Serviços Prestados

Artigo 51º - Nome, Marca e Logótipo do Mercado

CAPÍTULO VIII – Trabalhadores Municipais de Serviço no Mercado

Artigo 52º - Trabalhadores Municipais de Serviço no Mercado

Artigo 53º - Competências dos Trabalhadores Municipais de Serviço no Mercado

CAPÍTULO IX – Fiscalização

Artigo 54º - Fiscalização Sanitária

Artigo 55º - Fiscalização Municipal





CAPÍTULO X – Sanções

Artigo 56º - Contraordenações

Artigo 57º - Aplicações de Coimas

Artigo 58º -Sanções Acessórias

Artigo 59º - Apreensão Provisória de Objectos

CAPÍTULO XI – Disposições Finais e Transitórias

Artigo 60º - Disposições Transitórias

Artigo 61º - Dúvidas e Casos Omissos

Artigo 62º - Anexos

Artigo 63º - Norma Revogatória

Artigo 64º - Entrada em Vigor

ANEXO I – Tipologia e Área dos Espaços

ANEXO II – Nota Justificativa dos Valores de Arrematação



CAPITULO I

Disposições gerais

Artigo 1º

Lei Habilitante

O presente Regulamento é elaborado ao abrigo do disposto no art.241º da Constituição da República Portuguesa, do art.25º nº1 al. g) e art.33º nº1 al. k) da Lei nº 75/2013 de 12 de Setembro, Lei das Autarquias Locais, e do art. 70º nº1 do Decreto-Lei nº10/2015, de 16 de Janeiro, que estabelece o Regime Jurídico de Acesso e Exercício de Atividades de Comércio Serviços e Restauração, doravante identificado por RJACSR

Artigo 2º

Objeto

1. O presente regulamento define o regime de organização e funcionamento dos lugares de venda do Mercado Municipal de Condeixa-a-Nova, doravante designado por Mercado, assim como a disciplina comercial nele exercida.
2. Este regulamento não isenta os titulares dos lugares de venda do Mercado do cumprimento de todas as normas legais de natureza nacional ou comunitária que sejam aplicáveis ao exercício da sua atividade comercial.

Artigo 3º

Âmbito de Aplicação

1. O Regulamento do Mercado Municipal, doravante designado por Regulamento, aplica -se a todos os utilizadores do Mercado Municipal, nomeadamente aos titulares de direito de ocupação dos lugares de venda, a título permanente ou temporário, aos trabalhadores municipais de serviço no mercado e ao público em geral.
2. O presente Regulamento não se aplica aos mercados grossistas, feiras e vendas ambulantes.



Artigo 4º

Competências

Compete à Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova, doravante designada por Câmara Municipal, a organização, gestão, administração e fiscalização do Mercado Municipal, promovendo a execução das cláusulas do presente Regulamento.

CAPITULO II

Definições

Artigo 5º

Mercado Municipal

1. Para o efeito do presente Regulamento entende-se por Mercado Municipal, o recinto fechado e coberto, explorado pela Câmara Municipal especificamente destinado à venda a retalho de produtos alimentares e outros, organizado por lugares de venda independentes, dotado de zonas e serviços comuns e possuindo uma unidade gestão de comum, que cumpre nomeadamente os seguintes requisitos constante RJACSR:

- a) Encontrar-se devidamente delimitado, acautelando o livre acesso às residências e estabelecimentos envolventes;
- b) Dispor de infra-estruturas necessárias e adequadas ao funcionamento e à respectiva dimensão, nomeadamente instalações sanitárias, rede pública ou privada de água, rede eléctrica e pavimentação do espaço adequadas;
- c) Estar organizados por sectores de forma a haver perfeita delimitação entre os tipos de produtos comercializados, particularmente entre sectores de produtos alimentares e não alimentares;
- d) Dispor de espaços identificados e delimitados, com dimensões adequadas ao volume de vendas e natureza dos produtos;
- e) Dispor de um sistema de recolha e remoção de resíduos sólidos;
- f) Ter afixado as regras de funcionamento;



g) Localizar-se na proximidade de parques ou zonas de estacionamento adequadas à sua dimensão.

2. O Mercado considera-se um lugar público para efeitos de aplicação de leis, posturas e regulamentos municipais.

3. Pode a Câmara Municipal autorizar a realização de feiras regionais ou outros eventos destinados à promoção do produto regional, dentro do Mercado, aplicando-se para tal as normas referentes ao evento.

Artigo 6º

Lugares de Venda

1. O Mercado é organizado em lugares de venda independentes, os quais podem assumir as seguintes formas:

a) Lojas - recintos fechados, autónomos e independentes que dispõem de área própria destinada à permanência dos compradores, dotado de infraestruturas, de modo a permitir a instalação de contadores individuais de água e energia elétrica;

b) Bancas – locais de venda, situados no interior do Mercado, constituídos por uma bancada fixa ao solo, sem área privativa para permanência dos compradores,

c) Blocos de Bancas - conjunto de bancas, arrematadas em bloco, de modo a otimizar a atividade comercial de certos setores de produção;

2. Além dos locais destinados à venda poderão haver armazéns e depósitos, para preparação ou acondicionamento de produtos e instalações para outros fins.

3. Salvo deliberação da Câmara Municipal em contrário, as vendas só podem ser realizadas nos locais de venda acima mencionados.

Artigo 7º

Produtos Comercializáveis no Mercado

1. As lojas do Mercado destinam-se a:

a) Snack Bar;





- b) Talho;
- c) Charcutaria/Queijaria;
- d) Prestação de serviços;
- e) Artigos de Padaria/Pastelaria.
- f) Artesanato;
- g) Peixaria;
- h) Minimercado;
- i) Vestuário e calçado;
- j) Produtos hortofrutícolas.

2. As bancas destinam-se genericamente à venda de:

- a) Pescado;
- b) Produtos hortofrutícolas;
- c) Produtos agrícolas secos, mas conserváveis;
- d) Frutas frescas e secas;
- e) Flores, plantas e sementes;
- f) Peixe seco;
- g) Mel;
- h) Charcutaria/Queijaria;
- i) Bolos Secos.

3. A Câmara Municipal mediante deliberação, pode ainda autorizar a venda de outros produtos ou artigos não incluídos no presente artigo, desde que não insalubres, incómodos, perigosos ou tóxicos e compatíveis com as características dos espaços.

4. Podem ainda, mediante deliberação da Câmara Municipal, ser vendidos a título ocasional, outros produtos ou artigos que por tradição sejam vulgarmente transaccionados nos mercados.



CAPITULO III

Concessão e Atribuição dos Lugares de Venda

Artigo 8º

Regime de Atribuição

1. A atribuição dos lugares de venda no mercado Municipal é feita de acordo com o estabelecido no RJACSR.
2. Podem candidatar-se à atribuição do direito de ocupação dos lugares de venda do Mercado, pessoas singulares ou coletivas.
3. A atribuição das lojas só pode ser feita com carácter permanente, sem prejuízo do definido no artigo número 11º.
4. A atribuição das bancas pode ter natureza permanente ou diária.
5. Em qualquer dos casos referidos nos números anteriores, não há possibilidade de renovação automática.

Artigo 9º

Natureza da Ocupação dos Lugares de Venda

1. A concessão dos lugares de venda no Mercado constitui a atribuição, a pessoa singular ou coletiva, de licença para a ocupação de um determinado espaço físico, a que corresponde um único contrato de concessão ou qualquer outro título constitutivo do direito de ocupação e exploração, não se aplicando o regime jurídico de arrendamento comercial.
2. O direito de ocupação dos lugares de venda no Mercado tem natureza precária, pessoal e onerosa, podendo ser:
 - a) Efetiva, quando tem carácter de permanência;
 - b) Ocasional, quando se realiza dia a dia.
3. Os operadores económicos que, à data de entrada em vigor do presente Regulamento, já forem titulares do direito de ocupação de espaços de venda, mantêm a sua titularidade, nos termos do disposto do nº 1 do artigo 8º.



4. O titular da concessão é quem exerce normalmente a atividade podendo também intervir, cumulativamente mas sob a sua responsabilidade, os seus empregados e familiares.
5. A atribuição dos lugares de venda não pode, em nenhuma circunstância, promover a discriminação entre operadores nacionais e provenientes de outros estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

Artigo 10.º

Atribuição Permanente de Lojas e Bancas

1. Quando se verifique a vaga de uma banca ou loja, será o facto anunciado por aviso ou edital a afixar com antecedência mínima de 10 dias de antecedência obrigatoriamente nos lugares de estilo e na página online do Município.
2. Do aviso constarão os critérios da atribuição.
3. O direito de ocupação de lojas e bancas com carácter permanente será solicitado mediante requerimento, a fornecer pelo Balcão Integrado de Atendimento do Município de Condeixa-a-Nova (BIA).
4. No caso de haver dois ou mais interessados na mesma loja, banca ou bloco de bancas, efetuar-se-á arrematação em hasta pública.
5. Compete à Câmara Municipal mediante deliberação, definir os termos a que obedece o procedimento de atribuição, nomeadamente, o seu objeto, o valor dos lances, bem como, o dia, hora e local da sua realização.
6. A licitação tem por base o valor da renda mensal que o operador económico se disponha a pagar pelo espaço.
7. A atribuição de lojas e bancas pode ser ainda adjudicada por ajuste direto nos termos do artigo 14.º.

Artigo 11.º

Atribuição Temporária de Lojas e Bancas



No caso de disponibilidade de bancas e lojas, é permitido o seu arrendamento por períodos curtos, no mínimo de 30 dias, sendo que o processo de atribuição segue as disposições constantes para a concessão de cinco anos com as devidas adaptações.

Artigo 12.º

Atribuição Diária de Bancas

1. As bancas não atribuídas com carácter permanente podem ser destinadas a ocupações eventuais, a produtores locais, para a venda dos seus produtos nos locais que lhe forem designados pelo responsável do Mercado.
2. A atribuição destas bancas é diária, e apenas pelo período de tempo compreendido entre a hora de abertura e a de encerramento do mercado, devendo o interessado requisitar a atribuição da banca junto do trabalhador municipal de serviço no Mercado no próprio dia em que ela seja pretendida e durante o período de funcionamento do mesmo.
3. A atribuição dos lugares é feita por ordem de chegada, sem direito de preferência algum por qualquer dos ocupantes e sempre em função da disponibilidade do espaço.
4. A ocupação destes lugares está sujeita ao pagamento de um valor diário, previsto no Regulamento das Taxas Municipais em vigor, devendo o recibo da sua liquidação ser mantido até ao final da utilização.

Artigo 13.º

Arrematação em Hasta Pública

A arrematação em hasta pública decorrerá perante uma comissão nomeada pela Câmara Municipal, e será anunciada por Edital, no qual deverão constar as condições do procedimento e base de licitação, e que será afixado nos locais de estilo e na página online do Município, com a antecedência mínima de 10 dias sobre a data de realização da hasta pública, conforme programa aprovado pela Câmara Municipal.

Artigo 14.º

Ajuste Direto



1. Pode a Câmara Municipal atribuir a ocupação dos lugares por ajuste direto, a requerimento do interessado, pelo valor base de licitação previsto no presente Regulamento para a respetiva banca/loja, sem prejuízo do pagamento das respetivas taxas, quando se verifique as seguintes condições:

a) Quando a hasta pública tenha ficado deserta no preenchimento de vagas para as bancas e lojas;

b) Quando as bancas e lojas disponíveis não tenham sido arrematadas em hasta pública realizada há menos de seis meses, e que durante este período não motivaram o interesse de mais do que um candidato;

c) Quando ocorram motivos ponderosos de interesse público, devidamente fundamentados e não se preveja a existência de mais do que um interessado na mesma banca ou loja.

2. O requerimento deve conter os elementos de identificação da pessoa singular ou coletiva, contactos, atividade e respetivo lugar que pretende ocupar, e deverá ser dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Condeixa-a-Nova.

Artigo 15º

Anulação de Procedimento

À Câmara Municipal reserva-se o direito de suspender ou anular a adjudicação das lojas e/ou bancas, caso se verifiquem irregularidades que afetem a legalidade do ato ou se descubra conluio entre os arrematantes e/ou prejuízo para a Câmara Municipal, não havendo lugar a qualquer indemnização aos operadores económicos.

Artigo 16.º

Desistência

1. Em caso de desistência do adjudicatário, posterior ao pagamento da totalidade do valor da adjudicação, não há lugar à restituição do mesmo, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. Caso a desistência se verifique por facto imputável à Câmara Municipal, o adjudicatário terá direito a reaver o valor já pago, devendo o mesmo ser restituído no prazo de 30 dias.



Artigo 17.º

Início da Atividade

1. Após a adjudicação, transfere-se para o titular do direito de ocupação o uso do correspondente espaço, ficando o mesmo responsável por todos os encargos a ele respeitantes e decorrentes da lei, contrato ou regulamento aplicável à actividade exercida.
2. Os titulares do direito de ocupação deverão encetar todas as diligências necessárias junto das entidades competentes, com vista à obtenção das respectivas licenças ou autorizações para o exercício da sua actividade no espaço em causa.
3. Sem prejuízo do disposto no número seguinte, o arrematante é obrigado a iniciar a ocupação do local no prazo máximo de trinta dias, a partir da data da arrematação, sob pena de caducidade da respetiva autorização e sem direito à restituição das quantias já pagas.
4. Nos casos em que sejam apresentados motivos justificados para a ausência, designadamente de doença, ou execução de obras para adaptação do espaço, não se verifica o disposto no número anterior.

Artigo 18.º

Prazo da Atribuição

1. O contrato a realizar será válido pelo prazo de cinco anos, podendo ser renovado por igual período, desde que o adjudicatário manifeste o seu interesse por escrito à Câmara Municipal, com a antecedência mínima de 30 dias.
2. Sem prejuízo do disposto no número anterior, pode o contrato ser denunciado, por qualquer uma das partes, nos termos legais, com a antecedência mínima de 30 dias.

Artigo 19º

Pagamento da renda

1. Os titulares dos lugares de venda das lojas e bancas, exceto os vendedores identificados no artigo 12º, ficam obrigados ao pagamento de uma renda mensal, na Tesouraria da Câmara Municipal, sendo o primeiro mês pago na data da realização do contrato, acrescido do pagamento correspondente a três meses de renda antecipada. As rendas seguintes serão



efectuadas mensalmente até ao dia oito de cada mês, data a partir da qual serão devidos juros de mora calculados de acordo com a legislação em vigor.

2. O pagamento do valor respeitante à ocupação do local de venda dos vendedores identificados no artigo 12º será diário, a efetuar ao trabalhador municipal de serviço no Mercado, contra a entrega de uma guia.

3. O valor referido no nº2 encontra-se previsto na Tabela de Taxas do Regulamento de Taxas e outras receitas do Município de Condeixa-a-Nova em vigor.

4. Os titulares dos lugares de venda são obrigados a apresentar aos trabalhadores do mercado, sempre que estes o exigirem, os documentos comprovativos dos pagamentos efetuados, presumindo-se, salvo prova em contrário, a falta do aludido pagamento quando não os apresentem, ou recusem-se a fazê-lo, no prazo de 15 dias.

5. Se o titular do lugar de venda não efetuar o pagamento das rendas durante três meses consecutivos ou interpolados, pode a Câmara Municipal proceder à denúncia do direito de ocupação, sem direito a indemnização por parte do titular, e sem prejuízo da instauração do competente processo de execução fiscal, nos termos gerais.

Artigo 20º

Forma de Cálculo da Renda

O cálculo do valor da renda devida pela ocupação da loja e demais lugares de venda será determinado em função da respetiva área e de acordo com o Anexo I do Regulamento do Mercado.

Artigo 21º

Outros Encargos

1. Além do pagamento das rendas, cada utilizador de lojas suportará o encargo com os respetivos contratos de consumos próprios, bem como outros serviços que sejam prestados pela Câmara Municipal.

2. Os adjudicatários das lojas poderão proceder a obras de adaptação e conservação, desde que devidamente autorizadas de acordo com o previsto no artigo 27º e 29º deste regulamento



e em cumprimento da legislação em vigor, revertendo a favor do Município todas e quaisquer benfeitorias efetuadas, sem direito a qualquer indemnização ao interessado, e sem que este possa alegar direito de retenção.

3. Os titulares do direito à ocupação dos espaços são obrigados a manter a boa conservação das respetivas instalações.

4. Os titulares do direito de ocupação das lojas são obrigados, para além da boa conservação, manutenção, limpeza e higienização das mesmas, à eliminação de pragas, que deverá ser efetuada ao mesmo tempo que a realizada nos espaços comuns pela Câmara Municipal.

CAPITULO IV

Condições Gerais de Ocupação

Artigo 22º

Cedência

1. O direito de ocupação dos lugares de venda de carácter permanente é intransmissível, por atos entre vivos, total ou parcialmente, salvo o disposto nos números seguintes.

2. Aos detentores dos títulos de ocupação, pode ser autorizada pela Câmara Municipal a cedência a terceiros dos respetivos lugares, nos seguintes casos:

- a) Invalidez total e permanente do titular;
- b) Grau de incapacidade física do titular igual ou superior a 50%;
- c) Outros motivos ponderosos e justificados, verificados caso a caso.

3. A autorização referida no número anterior dependerá da regularização dos pagamentos devidos para com a Câmara Municipal, bem como do cumprimento, por parte do cessionário, das condições previstas no Regulamento.

4. Por morte do titular, o direito de ocupação transmite-se ao cônjuge não separado judicialmente de pessoas e bens, ou na sua falta ou desinteresse, aos descendentes, se aquele, ou estes, ou os seus representantes legais o requererem nos 60 dias seguintes ao



falecimento, devendo o pedido ser instruído com a certidão de óbito e certidão de casamento ou nascimento, conforme os casos.

5. Para efeitos do disposto no número anterior, aplicam-se as seguintes regras:

- a) Entre descendentes de grau diferente, preferem os mais próximos em grau;
- b) Entre os descendentes do mesmo grau e não havendo acordo entre eles para a atribuição do direito de ocupação, abrir-se-á licitação;
- c) No caso de existirem descendentes menores, o seu direito será exercido através do seu representante legal, até que os mesmos atinjam a maioridade;
- d) Quando um dos descendentes atinja a maioridade, e pretenda explorar diretamente o local de venda, deverá declará-lo por escrito, no prazo de sessenta dias contados do dia em que atingir a maioridade, sob pena de caducidade do direito.

6. A transferência, subarrendamento ou cedência do local de venda a qualquer título, quando não autorizada pela Câmara Municipal, corresponde à perda de direito de ocupação tanto pelo seu titular como pelo indivíduo que o subarrendou ou a quem foi cedido, sem direito a qualquer tipo de indemnização.

7. Em caso de mudança do titular do local de venda haverá lugar ao acerto de dívidas, quando estas existam, relativamente ao espaço em causa, obrigando ao averbamento desse facto no respetivo contrato de arrendamento.

Artigo 23º

Caducidade do Direito de Ocupação

1. O direito de ocupação de um local de venda caduca nos seguintes casos:

- a) Por caducidade ou resolução do direito de ocupação;
- b) Por destruição, supressão ou encerramento definitivo do local;
- c) Pela não utilização do local pelo respetivo titular, nos termos previstos do artigo 24º.
- d) Por denúncia das partes;
- e) Nos restantes casos previstos no presente Regulamento.



2. A extinção do direito de ocupação não confere ao respetivo titular o direito a qualquer indemnização, salvo se a mesma resultar de facto ilícito da Câmara Municipal, nos termos gerais.

3. Caso o titular da ocupação desista, depois de ter efectuado o pagamento dos valores totais da adjudicação, a quantia não lhe será restituída conforme o referido no nº1 do artigo 16º, salvo se a desistência for por facto imputável ao à Câmara Municipal.

Artigo 24º

Resolução do direito de ocupação

1. Sem prejuízo da eventual responsabilidade contraordenacional, o Presidente da Câmara Municipal pode resolver o contrato celebrado, ou declarar a caducidade de outro título de utilização, nas situações a seguir expostas, sem qualquer direito a indemnização:

a) Pela falta de pagamento das rendas correspondentes durante três meses consecutivos ou interpolados;

b) Se a atividade não for iniciada no prazo máximo de 30 dias a contar da arrematação, sem motivo justificativo;

c) Se não forem respeitados os períodos máximos de interrupção previstos no presente Regulamento;

d) Pela cedência a terceiros nos termos previstos no art.º 22º do presente Regulamento, sem prévia autorização da Câmara Municipal;

e) Pela utilização do lugar para fins diferentes daquele para que foi concedido, salvo prévia autorização da Câmara Municipal;

g) Por incumprimento reiterado de outras disposições expressamente previstas no presente Regulamento ou disposições legais em vigor.

2. As decisões previstas no n.º 1 do presente artigo deverão ser precedidas de audiência prévia dos interessados, nos termos gerais do Código do Procedimento Administrativo.



Artigo 25º

Interrupção Temporária da Ocupação do Lugar de Venda

1. Quando o titular do direito de ocupação, por motivo de doença ou outro devidamente justificado, não puder temporariamente, e no máximo até 60 dias, manter em funcionamento o seu local de venda, ou aí permanecer, deverá apresentar declaração escrita dirigida ao Presidente da Câmara Municipal, indicando o motivo da ausência e o tempo provável da mesma, assim como a identificação de quem o substituirá, se for o caso.
2. Neste caso de interrupção temporária, continua a ser devido o pagamento da renda pelo direito de ocupação, nos termos do artigo 19º.

Artigo 26º

Obras da Responsabilidade da Câmara

São da responsabilidade da Câmara Municipal a realização de obras de conservação e de manutenção nas partes comuns, nos equipamentos de uso coletivo não concessionados e, de um modo geral, nos espaços não adjudicados.

Artigo 27º

Obras da Responsabilidade dos Titulares de Direito de Ocupação das Lojas

1. A realização de quaisquer obras nas lojas será da inteira responsabilidade dos respetivos titulares do direito de ocupação e serão integralmente custeadas pelos mesmos.
2. É possível a realização de obras de conservação e manutenção no interior da loja, tais como limpeza e pinturas gerais sem alteração da cor existente, sem qualquer formalidade prévia, a não ser a informação à Câmara Municipal da sua realização, 5 dias antes do início das mesmas.
3. Para além das obras referidas no número anterior, são ainda permitidas simples adaptações mediante comunicação à Câmara Municipal, instruída com os elementos referidos no art.29º do presente regulamento, nomeadamente:
 - a) Aplicação de paredes divisórias interiores em estruturas leves de madeira ou metálicas, revestidas a gesso cartonado, tipo SISTEMA PLADUR, ou equivalente;



b) Aplicação de teto falso em estruturas leves de madeira ou metálicas, revestidas a gesso cartonado, tipo SISTEMA PLADUR, ou equivalente, devendo observar cumulativamente: garantir o pé-direito livre de 3m e não se sobrepor às bandeiras dos vãos da loja;

c) Aplicação de armaduras de iluminação salientes ou embutidas em teto falso;

d) Aplicação de pavimento flutuante sobre o existente, desde que seja aplicado sobre tela isolante que garanta a futura remoção do pavimento sem danificar o existente;

e) Aplicação de revestimento de paredes diferente do existente.

4. As obras interiores de adaptação referidas no número anterior não podem alterar as fachadas das lojas, e devem cumprir os requisitos regulamentares aplicáveis ao seu funcionamento em matéria de segurança, acessibilidade e salubridade e deter sistemas construtivos e materiais que permitam a reversibilidade do espaço sem comprometer as suas características originais.

5. Outras obras a realizar, que não se encontrem abrangidas pelos pontos anteriores, carecem de autorização da Câmara Municipal, mediante pedido prévio instruído com os elementos referidos no art. 29º do presente regulamento.

6. Para a execução das obras descritas no presente artigo deverá ter-se em atenção as seguintes condições:

a) Compete ao titular de direito de ocupação das lojas, tomar todas as diligências necessárias e obrigatórias no sentido de, aquando da execução dos trabalhos supra descritos, ser preservada a integridade física e de salubridade do edifício;

b) As obras em causa deverão ser executadas sem comprometer a futura reversibilidade do espaço;

c) O início das obras deverá ser comunicado à Câmara Municipal, com um mínimo de 5 dias de antecedência;

d) É da responsabilidade do titular de direito de ocupação dos lugares de venda a remoção e transporte a vazadouro de todos os resíduos produzidos na obra, cumprindo o previsto no Regime de Gestão de Resíduos de Construção e Demolição, em vigor, de modo a deixar o local limpo após conclusão da mesma.

7. Compete ao titular de direito de ocupação da loja garantir a reversão do espaço, procedendo à remoção das obras acima referidas, deixando o espaço da loja amplo, exceto



em situações que, por acordo com a Câmara Municipal, se decida o contrário, nos termos do nº2 do artigo 21º.

Artigo 28º

Motivos de Indeferimento

1. O pedido a que se refere o nº 5 do artigo anterior é indeferido, nomeadamente, quando:
 - a) Implicar a alteração da fachada interior das lojas e exterior do edifício, designadamente as cores, revestimentos e os caixilhos existentes;
 - b) Implicar a abertura de novos vãos para o interior e exterior do mercado;
 - c) Implicar a alteração de redes de infraestruturas comuns e equipamentos de segurança contra incêndio e da estrutura do edifício;
 - d) Tiver sido objecto de parecer negativo ou recusa de aprovação ou autorização de qualquer entidade consultada em virtude da utilização pretendida;
 - e) Afetar negativamente o ambiente e estética do conjunto do mercado municipal;
 - f) Constituir uma sobrecarga incomportável para as infraestruturas do mercado ou serviços gerais existentes ou implicar para o Município trabalhos ou prestação de serviços não previstos.

Artigo 29º

Instrução do pedido para a realização de obras nas lojas

1. A comunicação das obras referidas no n.3º do art.27º deverá ser instruída com os seguintes elementos:
 - a) Requerimento de informação de início de obras em anexo com a descrição dos trabalhos a realizar, incluindo a designação do sistema construtivo, materiais e cores a utilizar.
2. Os pedidos de autorização a que se refere o n.5º do art.27º devem ser instruídos com os seguintes elementos:
 - a) Memória descritiva com a indicação dos trabalhos a realizar, incluindo a designação do sistema construtivo, materiais e cores a utilizar;





- b) Planta e corte da loja à escala de 1:50 com a proposta de intervenção;
- c) Termo de responsabilidade do autor de projecto, emitido por técnico legalmente habilitado para o efeito nos termos da Lei 31/2009 de 03 de Julho, na sua actual redação, que ateste o cumprimento da legislação e normas aplicáveis em vigor para a utilização pretendida;
- d) Declaração de inscrição em ordem profissional do técnico autor do projecto.

Artigo 30º

Publicidade

1. É proibida a afixação de reclames ou de quaisquer outros meios de propaganda nas bancas do Mercado.
2. Nas lojas, só é permitida a afixação de mensagem publicitária relativa aos sinais distintivos ao comércio do estabelecimento ou relacionadas com bens ou serviços comercializados no espaço.
3. O material a utilizar na publicidade referida no número anterior deverá ser em película autocolante e só poderá ser aplicada sobre o vidro das caixilharias.
4. É da responsabilidade do titular de direito de ocupação do lugar de venda a remoção da publicidade no final do contrato.
5. É proibida a utilização de qualquer tipo de aparelhagem sonora no Mercado Municipal se a sua utilização e volume sonoro colocar em causa o normal funcionamento do Mercado.
6. Caso seja autorizada a difusão pública de música, a mesma está condicionada à comprovação do pagamento prévio dos direitos de autor e, nas situações aplicáveis, à prévia emissão de licença especial de ruído.

CAPÍTULO V

Condições de Funcionamento do Mercado

Artigo 31º

Período e Horário de Funcionamento do Mercado





1.O Mercado Municipal funcionará três dias por semana, às terças-feiras, sextas-feiras e sábados, com o seguinte horário de funcionamento.

a) Horário de abertura ao público nos dias de Mercado:

- i) Abertura às 7 horas;
- ii) Encerramento às 13 horas e 30 minutos.

b) As lojas funcionam, com o seguinte horário:

- i) Nos dias de Mercado – Podem abrir às 6 horas;
- ii) À segunda-feira, quarta-feira e quinta-feira – Abertura às 8 horas;
- iii) Encerramento de segunda-feira a sábado às 20 horas.

c) Horário das cargas e descargas de géneros e mercadorias no Mercado é o seguinte:

- i) À segunda – feira e quinta-feira o abastecimento das bancas – das 8 horas às 12 horas;
- ii) À terça-feira e sexta-feira o abastecimento das bancas – das 6 horas às 8 horas.
- iii) Ao sábado o abastecimento das bancas – das 7 horas às 8 horas.

iv) Os lojistas poderão efetuar as cargas e descargas no horário de funcionamento das lojas, exceto nos dias de mercado que deverão fazê-lo no mesmo horário de cargas e descargas estabelecido para o restante mercado ou após o encerramento do mercado.

2. O Mercado Municipal encerra ao domingo, no dia de Natal, Ano Novo, Dia de Todos os Santos e no Feriado Municipal.

3.Quando as terças-feiras e sextas-feiras coincidirem com os dias de feriado referidos no número anterior, o Mercado Municipal funcionará no dia anterior.

4. Pode o Presidente da Câmara Municipal, ou quem tiver competência delegada para o efeito, em face de situações concretas e excepcionais, determinar a alteração do período estipulado no nº1 deste artigo, devendo a alteração ser anunciada com pelo menos 8 dias de antecedência, através de aviso afixado no local e no sítio da Internet da Câmara.

5. A entrada ou permanência de qualquer titular do local de venda, ou pessoas ao serviço dos vendedores, fora do horário de funcionamento previsto no nº 1 do presente artigo, carece de autorização do trabalhador municipal de serviço no Mercado.



6. Até uma hora após o horário de encerramento do Mercado ao público, todos os vendedores devem ter os lugares de venda limpos e arrumados de forma a permitir a realização da limpeza do mercado.

Artigo 32º

Condições de Cargas e Descargas

A entrada e saída dos géneros e produtos destinados a venda nas bancas e nas lojas nos dias de mercado, far-se-á unicamente dentro do horário estabelecido no n.º 1 do artigo anterior, com exceção da necessidade de reposição de produto.

Artigo 33º

Áreas de Circulação e de Uso Comum

1. Todas as áreas, incluindo fachadas, empenas, circulações, dependências, instalações e equipamentos de uso comum, que não estejam afetos especialmente a um espaço comercial individualizado e de uso permanente, serão administradas e fiscalizadas pela Câmara Municipal, que os poderá utilizar para nelas instalar ou fazer funcionar serviços de seu interesse, tanto diretamente, como através de terceiros.

2. Os comerciantes apenas poderão ocupar aquelas áreas após prévia autorização, a requerer junto da Câmara Municipal.

3. Fora do horário público de funcionamento ao público, as áreas de circulação e de uso geral e equipamentos neles instalados apenas poderão ser utilizadas para cargas e descargas de mercadorias e equipamentos, aprovisionamento dos espaços, remoção de resíduos ou execução de obras, dentro das normas e horários fixados nos termos do presente Regulamento.

4. Fica vedado aos comerciantes colocar nas paredes exteriores do seu espaço ou de áreas comuns, qualquer equipamento ou publicidade da sua atividade comercial ou de terceiros, salvo com a autorização prévia da Câmara Municipal.



CAPÍTULO VI

Exposição, Acondicionamento e Venda de Produtos

Artigo 34º

Exposição e Acondicionamento dos Produtos a Vender

1. Os produtos devem ser expostos de modo adequado à preservação do seu bom estado, e em condições higieno-sanitárias, de modo a não afetarem a saúde dos consumidores, observando a legislação específica sobre comércio e higiene dos produtos alimentares, em cada caso.
2. Os responsáveis pelos locais de venda de carnes devem assegurar que todas as carnes ou produtos de origem animal por si recebidos ostentem uma marca de salubridade ou uma marca de identificação.
3. Os responsáveis pelas bancas de peixe e marisco devem acondicionar os mesmos sobre gelo, de forma a manter uma temperatura adequada à sua boa conservação.
4. Na embalagem ou acondicionamento dos produtos alimentares só pode ser utilizado papel, ou outro material adequado que não tenha sido utilizado, e que não contenha desenhos, pinturas ou escritos na parte interior.
5. Os equipamentos usados na venda devem ser escrupulosamente limpos e convenientemente arrumados.
6. Nas bancas é permitido deixar as frutas, legumes e produtos secos no respetivo local de venda, desde que devidamente protegidos com cobertura que não prejudique a estética do mercado.
7. O vendedor será responsabilizado pela falta de cumprimento das disposições do presente artigo.
8. O Município de Condeixa-a-Nova não se responsabiliza por quaisquer valores ou bens dos titulares de direito de ocupação de espaço de venda, ou dos seus colaboradores, existentes nos locais de venda ou em quaisquer outros espaços do Mercado Municipal.



9. A Câmara Municipal não se responsabiliza pela eventual deterioração dos géneros e mercadorias expostas ou guardadas nos espaços de armazenamento complementares de apoio.

Artigo 35º

Máquina de Produção de Gelo

1. A Câmara Municipal possui no Mercado uma máquina de produção de gelo para uso interno dos ocupantes, mediante o pagamento de um preço, de acordo com o regulamento de Tabela de Taxas do Regulamento de Taxas e outras receitas do Município de Condeixa-a-Nova em vigor.
2. Este equipamento de produção de gelo tem como objectivo permitir aos comerciantes acondicionarem os seus produtos alimentares de forma correta e preservar a sua qualidade.
3. A máquina de produção de gelo encontra-se instalada num dos arrumos existentes no Mercado.
4. A conservação e manutenção deste equipamento está a cargo da Câmara Municipal.
5. Sempre que necessitarem de utilizar o gelo produzido, os comerciantes deverão solicitá-lo ao trabalhador municipal de serviço no Mercado.

Artigo 36º

Requisitos de Higiene e Limpeza

1. Sem prejuízo do disposto no artigo 73º do RJACSR, os titulares dos locais de venda do mercado devem observar as normas de higiene, designadamente quanto à limpeza dos recintos, bem como ao uso de vestuário em bom estado de asseio.
2. Os espaços concessionados devem ser mantidos devidamente limpos e higienizados. As superfícies e utensílios de trabalhos devem ser limpas não sendo admitido que os resíduos nelas existentes sejam varridos para os espaços comuns.
3. É obrigatória a higienização das mãos e/ou utilização de luvas no início dos trabalhos, sempre que se mude de tarefa ou produto, devendo as luvas ser retiradas para manipular o dinheiro.



4. Os produtos alimentícios não deverão estar em contacto com o solo.
5. Qualquer titular de lugar de venda que apresente feridas infectadas, infeções cutâneas ou doenças suscetíveis de transmitir-se a outros ou a alimentos, não poderá, enquanto essa situação permanecer, desempenhar funções no mercado, na medida em que poderá contaminar direta ou indiretamente os géneros alimentícios com microrganismos patogénicos.
6. A evisceração e limpeza do pescado só poderão fazer-se em local próprio destinado a esse fim.

Artigo 37º

Afixação de Preços

1. Os preços terão de ser praticados em conformidade com a legislação em vigor.
2. Todos os produtos destinados à venda devem exibir o respetivo preço de venda, ou o preço da unidade de medida quando sejam comercializados a granel ou pré-embalados.
3. A indicação dos preços de venda e da unidade de medida deve ser feita de modo inequívoco e perfeitamente legível, através da utilização de etiquetas, por forma a ser prestada ao consumidor a melhor informação, de acordo com a legislação em vigor.
4. É proibido aumentar, no mesmo dia de funcionamento do Mercado, os preços inicialmente marcados para venda.

Artigo 38º

Materiais e Utensílios

1. Os equipamentos e utensílios utilizados devem ser materiais resistentes à corrosão, não absorventes e não tóxicos, de fácil limpeza e desinfeção e não devem transmitir odores ou sabores, devendo estes ser mantidos em bom estado de conservação, asseio e higiene.
2. Os instrumentos de pesar e de medir, para além de satisfazerem os requisitos legais, devem ser de material adequado à preservação dos produtos e à pesagem a que se destinam.



3. Os materiais utilizados devem ser conservados e mantidos em rigoroso estado de higiene e limpeza.

Artigo 39º

Resíduos

1. Os resíduos provenientes dos géneros alimentícios ou outros não devem ser acumulados em locais onde são manipulados alimentos.

2. Os resíduos urbanos devem ser depositados no interior dos contentores destinados a esse fim, disponíveis no Mercado Municipal, devidamente acondicionados, devendo ficar a respectiva tampa sempre fechada.

3. A deposição de óleos Alimentares Usados (OAU) será realizada no contentor existente na entrada do Mercado Municipal destinado ao efeito, não podendo ser efetuada nos contentores destinados a resíduos urbanos.

4. Os resíduos devem ser depositados nos contentores devidamente acondicionados em sacos fechados, não podendo ser depositados a granel, em particular os resíduos de subprodutos de animais (resultantes da evisceração, remoção de cabeças e descamação de pescado ou os impróprios para consumo).

5. Em caso algum poderão ser lançados ou deitados no chão quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais que conspurquem as instalações e possam afetar a segurança, e saúde pública ou provocar danos na sua boa manutenção.

6. Não poderão ser lançados, ou despejados quaisquer desperdícios, ou detritos de peixe no sistema de drenagem de águas, em particular os resultantes da evisceração, remoção de cabeças e descamação, devendo ser recolhidos pelos concessionários que os tenham produzido e depositados devidamente acondicionados em contentor destinado ao efeito.

7. Em cada lugar de venda os locais de armazenagem dos resíduos devem ser concebidos e utilizados de modo a permitir boas condições de limpeza, impedir o acesso de animais e a contaminação dos géneros alimentícios, dos equipamentos e das instalações.



Artigo 40º

Vestuário

O vestuário dos titulares dos locais de venda do Mercado e seus empregados ou ajudantes, deve obedecer a todas as disposições legais em vigor, podendo ser descartável ou não e de acordo com as indicações que a Câmara Municipal vier a definir.

CAPÍTULO VII

Exercício da Atividade

Artigo 41º

Identificação dos Vendedores

Não é permitida a permanência no mercado de vendedores que não tenham a documentação em dia, designadamente cartão de identificação da pessoa coletiva ou individual e comprovativo das taxas de ocupação devidas à Câmara Municipal ou decorrentes de posturas municipais ou lei em vigor.

Artigo 42º

Produção Própria

Os produtores vendedores locais podem ocupar espaços de venda de bancas do mercado municipal, de acordo com o disposto no artigo 12º do presente regulamento e mediante a apresentação do “Cartão de Produtor”, a ser emitido pelo Município de Condeixa-a-Nova, para o qual devem apresentar os seguintes documentos:

- Requerimento identificativo do interessado e da sua pretensão;
- Fotocópia do bilhete de identidade e do cartão de contribuinte fiscal ou cartão de cidadão;
- Declaração da Junta de Freguesia da sua residência comprovativa da sua qualidade de produtor.



Artigo 43º

Licença de Ocupação

1. O Presidente da Câmara Municipal emitirá uma licença em nome do titular do local de venda, após se encontrarem reunidas as seguintes condições:

- a) Adjudicado o local de venda;
- b) Efectuado o pagamento das rendas e outros valores devidos;
- c) Concluídas eventuais obras, se necessário;
- d) Apresentação de todas as licenças necessárias ao exercício da atividade respetiva.

2. Da licença devem constar os seguintes elementos:

- a) Identificação do seu titular, com indicação do número de empregados e/ou colaboradores que tenha;
- b) Identificação completa do lugar de venda;
- c) Referência à forma como acedeu ao lugar;
- d) Identificação do lugar ocupado, sua dimensão e localização;
- e) Ramo de atividade autorizado a exercer, com referência ao respetivo CAE;
- f) Tipos de produtos autorizados a comercializar;
- g) Horário de funcionamento permitido;
- h) Condições especiais da ocupação;
- i) Data de emissão e validade da licença.

3. Pela emissão da Licença de ocupação não há lugar ao pagamento de taxa.

4. Nos casos de inutilização ou extravio, deverá, o titular do lugar de venda em causa solicitar de imediato a sua substituição, mediante o pagamento de uma segunda via.

5. Para os ocupantes acidentais, o título de ocupação é substituído pelo documento comprovativo do pagamento da taxa devida.



Artigo 44º

Troca dos Lugares de Venda

1. Em casos devidamente justificados e a requerimento dos interessados, pode o Presidente da Câmara Municipal ou o Vereador com competências delegadas autorizar a troca de lugares, apenas no que diz respeito às bancas.
2. Para que a autorização da troca se concretize é necessária a anuência, por escrito, dos dois comerciantes envolvidos, sendo que a troca não poderá afetar a organização do Mercado, nomeadamente quanto ao tipo de produtos que se comercializa.

Artigo 45º

Mudança de Atividade

1. A alteração da atividade económica exercida no lugar de venda pelo interessado depende de autorização da Câmara Municipal, desde de que cumpridos os requisitos legais, nomeadamente junto da Autoridade Tributária.
2. A alteração deve ser solicitada em requerimento, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal, com especificação da nova atividade pretendida, devidamente fundamentada, bem como de eventuais obras a realizar no espaço pretendido.

Artigo 46º

Deveres Gerais dos Titulares do Direito de Ocupação dos Lugares de Venda

Constituem deveres dos titulares do direito de ocupação dos lugares de venda do Mercado, para além do integral cumprimento do disposto no presente regulamento e de todas as normas legais e regulamentares que disciplinam a sua atividade:

- a) Cumprir o horário de venda ao público fixado para lugar de venda a ocupar e mantê-lo aberto e em funcionamento de forma contínua e ininterrupta, durante o período estabelecido no horário;
- b) Assumir a responsabilidade por atos ou omissões cometidas pelos seus colaboradores, que não sejam de natureza pessoal;



- c) Utilizar os lugares de venda apenas para os fins objeto da concessão, nos termos estabelecidos na mesma, e não ocupar para venda ou exposição qualquer outra superfície ou frente superior à que lhe foi concedida;
- d) Manter os lugares de venda e restantes espaços e equipamentos do Mercado em bom estado de conservação;
- e) Assegurar o uso de vestuário e adereços adequados, de acordo com os produtos a comercializar;
- f) Exercer a actividade no rigoroso cumprimento da legislação vigente e normas regulamentares aplicáveis, nomeadamente em matéria de higiene, saúde e segurança no trabalho, comercialização, exposição, preparação, acondicionamento, rotulagem de produtos, afixação de preços, medidas de prevenção e eliminação de pragas;
- g) Dispor em matéria de higiene dos géneros alimentícios de instrução e/ou formação adequadas para o desempenho das suas funções;
- h) Assegurar a deposição diária de resíduos ou detritos em recipientes próprios, bem como nos espaços existentes no Mercado destinados à sua recolha e acondicionamento, de forma a encaminhar os mesmos para tratamento adequado nomeadamente reciclagem sempre que possível;
- i) Permitir o acesso aos locais de venda e espaços de utilização privativa pelos trabalhadores do Município ou por quaisquer autoridades sanitárias e fiscalizadoras, sempre que estes o julguem necessário;
- j) Usar de urbanidade e civismo nas suas relações com os fornecedores, compradores, restantes operadores e público em geral;
- k) Dar cumprimento a instruções dos trabalhadores municipais, bem como a quaisquer outras autoridades sanitárias e fiscalizadoras competentes, designadamente, quanto à apresentação de documentos e informações necessários ao cumprimento das normas legais e regulamentares em vigor;
- l) Impedir que nos espaços interiores dos lugares se mantenham pessoas estranhas à atividade autorizada;
- m) Não fumar junto dos lugares de venda e espaços interiores do Mercado;
- n) Evitar desperdícios de água ou de eletricidade.



Artigo 47º

Deveres Especiais dos Titulares do Direito de Ocupação dos Lugares de Venda

1. Constituem deveres especiais dos titulares do direito de ocupação dos lugares de venda em regime de ocupação permanente:

- a) Requerer autorização para a realização de obras que considere necessárias nas lojas;
- b) Não se ausentar das lojas/bancas por períodos de tempo irrazoáveis e sem motivo justificado;
- c) Proceder ao pagamento das rendas que lhes forem devidas e manter, sempre que exigido, o comprovativo de pagamento da mesma;
- d) Proceder aos pagamentos dos consumos de electricidade e água nas lojas;
- e) Devolver à Câmara Municipal, finda a concessão, os locais de venda e espaços concessionados em bom estado de conservação, limpeza, e no caso dos lojistas, quando aplicável, garantir a reversão dos espaços procedendo à remoção das obras efetuadas, deixando o espaço limpo e amplo.
- f) Assegurar a posse e uso, por si e pelo pessoal ao seu serviço, do cartão de identificação aprovado;
- g) Não deixar volumes, ou géneros, nos espaços comuns, ou em espaços anexos ao respetivo lugar de venda, de um dia para o outro;
- h) Obter e manter em vigor todas as licenças necessárias ao exercício da atividade respetiva;
- i) Celebrar e manter atualizado contrato de seguro de responsabilidade civil para cobertura de eventuais danos ou prejuízos provocados no Mercado, nas suas instalações e equipamentos ou a terceiros, por sua culpa ou negligência ou de quaisquer pessoas ao seu serviço.
- j) No caso do espaço de venda ser uma loja, deverão assegurar a realização trimestral da desinfestação do estabelecimento, mantendo afixado certificado comprovativo dos tratamentos realizados por empresa especializada em controlo de pragas.

Artigo 48º

Proibições no Exercício da Atividade





Fica expressamente proibido, dentro do Mercado o seguinte:

- a) A atividade do comércio exclusivamente por grosso, de forma não sedentária;
- b) Ocupar os locais de acesso ao público, mesmo que parcialmente, dificultando de qualquer modo o trânsito de pessoas e a condução de volumes, por forma a causar danos ou prejuízos a outrem;
- c) Colocar taras de transporte de produtos para além do tempo razoavelmente aceite como indispensável para o seu esvaziamento;
- d) Preparar, lavar e limpar produtos fora dos locais para tal destinados;
- e) Comercializar produtos diferentes daqueles para que foi o titular autorizado;
- f) Dar uso diferente ao estabelecimento ou local de venda;
- g) Proceder a adaptações ou modificações dos locais de venda, seja qual for a natureza, sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- h) Provocar, de qualquer modo, desperdício de água, eletricidade ou outro, com prejuízo manifesto do Município ou de outro utilizador;
- i) Deixar de proceder à limpeza e conservação dos respectivos locais e utensílios, ou efetuar despejos fora dos sítios e recipientes a isso destinados;
- j) Utilizar ou retirar do Mercado, fora das condições em que estiver autorizada a sua utilização ou remoção, quaisquer restos, detritos ou despojos;
- l) Exercer a venda fora do local a ela destinada;
- m) Permitir que nos espaços não destinados ao público se mantenham pessoas estranhas à actividade autorizada no local;
- n) Aos Titulares de Ocupação dos Lugares de Venda e seus funcionários apresentarem-se durante o período de funcionamento do mercado, em estado de embriaguez ou sob o efeito de droga;
- o) Acender lume ou conservar nos respetivos locais materiais inflamáveis, explosivos ou tóxicos;
- p) Ocupar área de venda ou espaço para além do local estipulado na licença de ocupação;
- q) Iniciar ou prolongar a venda em violação dos horários estabelecidos;



- r) Lançar ou deitar no chão quaisquer desperdícios, restos, lixo ou outros materiais que conspurquem as instalações e possam afetar a segurança e saúde pública ou provocar danos na sua boa manutenção;
- s) Depositar resíduos a granel que não estejam devidamente acondicionados, em particular os resíduos de subprodutos de animais (resultantes da evisceração, remoção de cabeças e descamação de pescado ou os impróprios para consumo);
- t) Lançar ou despejar quaisquer desperdícios ou detritos de peixe no sistema de drenagem de águas, em particular os resultantes da evisceração, remoção de cabeças e descamação, devendo ser recolhidos pelos concessionários que os tenham produzidos e depositados devidamente acondicionado em contentor destinado ao efeito;
- u) Depositar resíduos urbanos e resíduos recicláveis fora dos locais destinados para o efeito;

Artigo 49º

Direitos dos Titulares de Ocupação dos Lugares Venda do Mercado

Aos titulares dos Titulares de Ocupação dos lugares de Venda do Mercado assistem, entre outros, os seguintes direitos:

- a) Utilizar da forma mais conveniente à sua atividade o espaço que lhes seja concedido, sem outros limites que não sejam os impostos por lei, por este Regulamento ou por outras normas municipais;
- b) Obter apoio do pessoal em serviço no Mercado, nas questões com ele relacionadas;
- c) Apresentar à Câmara Municipal quaisquer sugestões ou reclamações escritas, no que concerne à disciplina e funcionamento do recinto de venda.

Artigo 50º

Bens e Serviços prestados pela Câmara Municipal

1. Competirá à Câmara Municipal prestar aos seus ocupantes e utilizadores os seguintes serviços:

- a) Fornecimento de água e de eletricidade nas zonas comuns;





- b) Limpeza das zonas comuns;
- c) Recolha e remoção de resíduos sólidos nas zonas comuns;
- d) Segurança nas zonas comuns.

2. Competirá ainda à Câmara Municipal, assegurar:

- a) A instalação nos espaços comerciais individualizados das infraestruturas de água, esgotos, comunicação e eletricidade, ficando por conta dos ocupantes as ligações de eletricidade, água e comunicações para o interior dos seus espaços;
- b) O pagamento dos consumos de água nos lugares de venda e arrumos e de eletricidade nas bancas, sendo os restantes consumos de electricidade tratados de acordo com o disposto no artigo 19.º do presente Regulamento;
- c) A disponibilização de gelo para conservação, mediante a colocação de uma máquina para o efeito;
- d) Conservação e manutenção dos espaços comuns e sua iluminação elétrica;
- e) Conservação, manutenção e limpeza das redes de águas pluviais e de esgotos;
- f) Conservação e manutenção geral do edifício e suas instalações técnicas;
- g) A segurança do edifício e das instalações contra incêndios, intrusão, bem como a segurança das pessoas e bens existentes no interior do Mercado, detendo seguros adequados para esse efeito.

3. À Câmara Municipal competirá também assegurar, através de diversos meios e formas, a divulgação e promoção comercial do mesmo.

Artigo 51.º

Nome, Marca e Logótipo do Mercado

- 1. Pode a Câmara Municipal criar ou associar ao Mercado uma marca ou logótipo, os quais constituirão sua propriedade.
- 2. Os ocupantes do Mercado poderão usar, nos termos a definir, o nome, marca ou logótipo do Mercado nos endereços, embalagens, publicidade e promoções dos produtos que vendam ou das atividades que exerçam.





CAPÍTULO VIII

Trabalhadores Municipais de Serviço no Mercado

Artigo 52º

Trabalhadores Municipais de Serviço no Mercado

Os trabalhadores municipais de serviço no Mercado devem exercer uma ação pedagógica junto dos ocupantes do Mercado com vista ao acatamento voluntário dos presentes normativos e legislação aplicável e, de uma forma geral, à melhoria das condições em que os produtos são oferecidos aos consumidores.

Artigo 53º

Competências dos Trabalhadores Municipais de Serviço no Mercado

1. Aos trabalhadores municipais de serviço no mercado compete:

- a) Zelar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis, e por todas as instruções recebidas superiormente;
- b) A fiscalização da entrada e devida arrumação das mercadorias, providenciando para que a distribuição e a ocupação dos locais se faça com ordem e brevidade, não faltando neles, oportunamente, todos os utensílios que lhe sejam próprios;
- c) A fiscalização da saída dos vendedores para que sejam cumpridas as disposições do presente regulamento, e que todos os locais e utensílios sejam deixados em perfeito estado;
- d) Providenciar o cumprimento do horário do Mercado;
- e) Zelar pela boa conservação das instalações e dos artigos ou utensílios camarários à disposição dos utilizadores, responsabilizando-os pelos prejuízos a que derem origem, dando nota disso ao Presidente da Câmara Municipal;
- f) Zelar pela boa ordem dentro das instalações, podendo recorrer à força policial se necessário;
- g) Advertir corretamente, quando necessário, vendedores, compradores e visitantes;
- h) Efetuar o serviço de cobrança de taxas;



- i) Fiscalizar o serviço de limpeza no Mercado, designadamente quanto aos lugares de venda;
- j) Auxiliar o Médico Veterinário Municipal nas suas atribuições;
- K) Impedir a venda de produtos e géneros suspeitos de deterioração ou putrefação;
- l) Receber prontamente as reclamações, resolvendo-as no âmbito da sua competência ou apresentando-as aos superiores hierárquicos para resolução;
- m) Ter à sua guarda o inventário de todo o material e utensílios pertencentes ao Mercado;
- n) Não permitir que o material e utensílios atribuídos ao mercado tenham uso diferente daquele a que se destinam.

2. Os trabalhadores municipais de serviço no Mercado não se podem ausentar do lugar do serviço que lhe for destinado, sem a devida autorização e sem apresentar quem o substitua.

CAPÍTULO IX

Fiscalização

Artigo 54º

Fiscalização Sanitária

1. A fiscalização sanitária do Mercado é da responsabilidade do Médico Veterinário Municipal e da autoridade de saúde.
2. A frequência e o momento em que a inspeção sanitária é efetuada resultam do critério do Médico Veterinário Municipal, que terá em conta o dia, e a hora de entrada de peixe fresco no Mercado, e o volume de vendas previsto em cada época do ano.
3. Neste âmbito, compete ao Médico Veterinário Municipal, designadamente:
 - a) Propor as medidas preventivas e corretivas que confirmam eficácia e eficiência aos serviços do Mercado;
 - b) Vigiar as condições dos locais de venda;
 - c) Solicitar, em caso de necessidade, a intervenção de entidades administrativas e policiais;



- d) Controlar as condições higieno-sanitárias e técnico-funcionais inerentes à comercialização dos géneros alimentícios;
- e) Proceder à apreensão de material, produtos e artigos existentes no Mercado que não respeitem as normas legais e regulamentares em vigor;
- f) Exercer as demais competências previstas na lei.

Artigo 55.º

Fiscalização Municipal

1. A competência para fiscalizar é da Câmara Municipal, sem prejuízo das ações inspetivas da ASAE, das autoridades policiais e demais entidades de saúde, administrativas e fiscais.
2. Sem prejuízo do número anterior, impende sobre os demais trabalhadores municipais o dever de comunicarem aos respetivos superiores hierárquicos as infrações às normas legais e regulamentares que tiverem conhecimento no âmbito do presente Regulamento.
3. Os serviços de fiscalização municipal deverão promover a articulação com a autoridade concelhia da saúde da região, e com a autoridade veterinária municipal, quando esteja em causa a sanidade animal, podendo ainda promover a colaboração com as restantes autoridades de fiscalização, policiais e ASAE.
4. Aos Fiscais Municipais compete:
 - a) Proceder a um rigoroso controlo das entradas;
 - b) Receber e dar encaminhamento a todas as reclamações apresentadas;
 - c) Prestar aos utentes todas as informações que lhes sejam solicitadas;
 - d) Tomar as medidas necessárias relativamente ao material, utensílios, produtos e artigos existentes no mercado que, por não satisfazerem as normas ou instruções em vigor e as condições impostas pela fiscalização sanitária, sejam suscetíveis de apreensão;
 - e) Levantar autos das infrações, e participar as ocorrências de que tenham conhecimento e que devam ser submetidas à apreciação dos seus superiores.



CAPÍTULO X

Sanções

Artigo 56.º

Contraordenações

1. Sem prejuízo do estabelecido nas disposições legais aplicáveis, designadamente as estabelecidas no RJACSR, constitui contraordenação a violação do disposto no presente regulamento, nomeadamente:

- a) Não cumprir os horários de funcionamento fixados pelo presente Regulamento;
- b) Não cumprir os horários das cargas e descargas;
- c) Proceder à afixação ou utilização de quaisquer meios publicitários no interior do mercado, que não cumpram com o disposto no artigo 30º deste Regulamento;
- d) Não efetuar a limpeza dos locais de venda;
- e) A não utilização injustificada do lugar de venda;
- f) O não pagamento das rendas;
- g) Ocupar espaços comuns ou alheios;
- h) A oposição, por ação ou omissão, à verificação e inspeção dos lugares de venda, utensílios, materiais, produtos e documentos relativos a estes, sem prejuízo da responsabilidade criminal;
- i) Venda de produtos alimentares não autorizados, nos termos do presente Regulamento;
- j) Exercício da venda por quem não esteja habilitado ou autorizado;
- l) O exercício da venda fora do respetivo local;
- m) A ocupação do lugar de venda para fins diversos daqueles para os quais inicialmente foi concedido;
- n) A ocupação de um lugar de venda não atribuído ou cuja atribuição tenha caducado;



- p) A cedência a terceiros do lugar de venda, a qualquer título e sem autorização do Município;
- q) A realização de obras nos lugares de venda, sem prévia e expressa autorização do Município;
- r) Não cumprir o regulamentado sobre a forma de exposição, apresentação dos produtos e apresentação e fixação dos preços;
- s) Não cumprir as normas legais e regulamentares de higiene e saúde pública, na seleção e apresentação dos produtos;
- t) O não cumprimento do disposto nos artigos 46º a 48º do presente regulamento.

Artigo 57º

Aplicação das coimas

1. As contraordenações do presente Regulamento são puníveis, nos termos do Regime Geral de Contra Ordenações, na sua actual redacção, com coima a fixar entre um mínimo de € 100 (cem euros) e um máximo de 1000 (mil euros), em caso de dolo, e um mínimo de € 50 (cinquenta euros) e um máximo de € 500 (quinhentos euros), em caso de negligência, sendo o máximo elevado para o dobro, em caso de reincidência.
2. A moldura abstracta da pena eleva-se para o dobro quando o arguido for pessoa coletiva.
3. Em função da gravidade da infração, poderá ser aplicada a sanção acessória de apreensão de objetos utilizados na prática da infração, sem prejuízo do respetivo procedimento criminal ou indemnização por responsabilidade civil.
4. A tentativa é também punível, segundo os mesmos limites expressos para a negligência.
5. As coimas previstas no presente Regulamento não são aplicáveis aos trabalhadores do Município, que estão sujeitos ao regime disciplinar previsto em legislação própria.
6. A competência para aplicação das coimas previstas na presente disposição é do Presidente da Câmara, com possibilidade de delegação nos termos gerais.
7. O produto da aplicação das coimas constitui receita exclusiva da Câmara Municipal.



Artigo 58.º

Sanções Acessórias

1. Às contraordenações previstas no presente Regulamento, podem ainda ser aplicáveis as seguintes sanções acessórias, em função da gravidade da infração e da culpa do agente:
 - a) Apreensão de géneros, produtos ou objetos pertencentes ao agente e utilizados como instrumentos na prática da infração;
 - b) Privação do direito de participar em arrematações ou procedimentos que tenham por objeto os lugares de venda do mercado, até ao período máximo de dois anos;
 - c) Suspensão da autorização de ocupação do local de venda, durante um período até ao máximo de seis meses.
2. A duração das sanções acessórias previstas nas alíneas b) e c) do número anterior é contada a partir da decisão condenatória definitiva.
3. A sanção acessória referida na alínea a) do n.º 1 só pode ser decretada quando os objetos servirem ou estavam destinados a servir para a prática da contraordenação.
4. Para além das situações previstas no n.º 1 do presente artigo, pode ser aplicada a sanção acessória de revogação da licença de ocupação nos casos previstos no presente Regulamento.

Artigo 59.º

Apreensão Provisória de Objetos

1. No caso das infrações que originem a aplicação da alínea a), do n.º 1 do artigo anterior, os objetos que serviram ou estavam destinados a servir para a prática da infração, ou que por esta forma foram produzidos e, bem assim, quaisquer outros que forem suscetíveis de servir de prova, podem ser provisoriamente apreendidos, devendo tal decisão ser notificada aos titulares de direitos afetados pela apreensão.
2. As autoridades fiscalizadoras remetem imediatamente à Câmara Municipal a participação e as provas recolhidas.



3. Tratando-se de bens perecíveis, perigosos ou deterioráveis, pode ser determinada a sua afetação a finalidade socialmente útil, a sua destruição ou medidas de conservação ou manutenção que se afigurem necessárias, lavrando -se o respetivo auto.
4. Os bens apreendidos devem ser levantados no prazo de dez dias, após notificação para o efeito.
5. Decorrido o prazo referido no número anterior, sem que o arguido ou o proprietário dos bens venha proceder ao seu levantamento, pode ser dado o destino que se entender mais conveniente aos referidos bens, nomeadamente a sua entrega a instituições de solidariedade social.
6. As despesas efetuadas com o transporte e depósito dos bens apreendidos são tomadas em conta para efeito de cálculo de custas nos processos de contraordenação.

CAPITULO XI

Disposições Finais e Transitórias

Artigo 60º

Disposições transitórias

1. Os arrematantes que ainda possuem uma concessão de 20 anos de exploração, poderão manter a actual exploração que ainda se encontra em vigor, ou transitar para o novo modelo de exploração, mediante a celebração do contrato de arrendamento previsto no art.18º, em termos a acordar com o executivo, após devidamente analisadas as condições atuais.
2. Caso opte pela transição para o regime de contrato de arrendamento, o ocupante deverá efetuar o seu pedido por escrito, para os efeitos previstos no número anterior.
3. A decisão de transição prevista neste artigo é tomada pela Câmara Municipal.
4. Para os arrematantes que mantenham a actual exploração de 20 anos continuam a vigorar as condições e valores constantes do Anexo II.
5. Findo o prazo de concessão de 1 ano e 20 anos, respectivamente, os arrematantes que pretendam continuar a sua exploração deverão transitar para o novo modelo, mediante a



celebração do contrato de arrendamento previsto no art.18º, em termos a acordar com o executivo, após devidamente analisadas as condições actuais.

Artigo 61º

Dúvidas e Casos Omissos

1. Os casos omissos no presente regulamento serão regidos pela lei geral e demais legislação aplicável.
2. As dúvidas de interpretação e lacunas legais serão resolvidas pela Câmara Municipal.

Artigo 62º

Anexos

Fazem parte integrante deste Regulamento os Anexos I e II, que contêm a Tipologia e área dos espaços, bem como a Nota Justificativa dos Valores de Arrematação.

Artigo 63º

Norma revogatória

Com a entrada em vigor do presente regulamento considera-se revogado o “Regulamento sobre Organização e Funcionamento do Mercado Municipal”, com exceção dos artigos que digam respeito à feira – recinto exterior do Mercado Municipal.

Artigo 64º

Entrada em vigor

Este Regulamento entra em vigor 15 dias úteis após a sua publicação nos termos legais.

**ANEXO I****Tipologia e Área dos Espaços**

1. As Lojas serão agrupadas de acordo com a sua área, do modo seguinte:

LOJAS	ÁREA (M2)
L1 a L4	31.86
L5 a L8 e L20 a L23	22.50
L13 a L19	13.50
L9 a L12	27.90
Snack-Bar	53.00

2. A área útil no edifício é de:

DESCRIÇÃO	M2
Lojas	513.54
Bancas e blocos de bancas	531.20
Snack -Bar	53.00
ÁREA TOTAL	1098.00



ANEXO II

Nota justificativa dos valores de arrematação

(A manter enquanto subsistirem as situações previstas no artigo 60º do regulamento)

1. A arrematação deverá cobrir o valor do investimento:

C = Custo do Edifício + Custo das Infraestruturas + Custo do Terreno

(€ 1.147.240,00+€ 349.160,00+€ 74.820,00=€ 1.571.220,00)

2. O custo / m2, que entra na determinação da 1ª Parcela do valor de arrematação, é de:

$C = € 1.571.220,00 : 1.098 \text{ m}^2 = € 1.430,00 \text{ c/m}^2$

3. O Custo de funcionamento prevê-se de € 2.394.23 para salários e € 598.56/mês para diversos (água, energia, limpeza...), pelo que sendo de 1800.00 m2 a área útil de terrado e a área útil coberta de 1098.00 m2, a mensalidade para funcionamento será de:

$M = € 2.992,79 : 2.898 \text{ m}^2 = € 1.03/\text{m}^2$

4. Assim a taxa correspondente à arrematação dos Lugares do Edifício do Mercado Municipal será:

$T = A_i \times C/\text{m}^2 + M \times A_i \times 12 \times N$

c/ A_i = Área útil de cada lugar

C = custo/m2 de investimento

M = mensalidade p/ funcionamento/m2

N = nº de anos de arrematação

5. Para os lugares arrematados por cinco anos a 1ª Parcela é afectada do coeficiente 0.25 e para o Snack-Bar a 1ª Parcela é afectada do coeficiente 0.5.

6. A 2ª Parcela é actualizada, em Janeiro de cada ano, em função da taxa de inflação e das alterações do pessoal afecto ao funcionamento do Mercado.

7. Caso o arrematante queira liquidar a totalidade da 1ª parcela de uma só vez e à cabeça terá uma redução de 10%.



8. Atendendo à tipologia das bancas e ao facto de não funcionarem todos os dias estas terão uma bonificação, sendo o valor das bancas de peixe afectadas do coeficiente 0.6 e as outras de 0.7.

9. Tabela de Arrematação

DESCRIÇÃO	1ª PARCELA	2ª PARCELA
Tipo 1	31.86x€1.431,05	31.86x€1,03x12x20
Tipo 2	22.50x€1.431,05	22.50x€1,03x12x20
Tipo 3	22.50x€1.431,05	22.50x€1,03x12x20
Tipo 4	13.50x€1.431,05	13.50x€1,03x12x20
Tipo 5	27.90x€1.431,05	27.90x€1,03x12x20
Bancas de Peixe	0,25x0.6x5.75x€1.431,05	5.75x€1,03x12x5
Bancas de Hortícolas	0,25x0.7x6.2 x€1.431,05	6.2x€1,03x12x5
	0,25x0.7x4.65x€1,431,05	4.65x€1,03x12x5
Bancas de Enchidos e Salgados		4.65x€1,03x12x5
Snack -Bar	0.5x53.00x€1,431,05	53.00x€1,03x12x10



Portanto,

DESCRIÇÃO	1ª PARCELA	2ª PARCELA	VALOR DE ARREMATACÃO
Tipo 1	€ 45.593,29	€ 7.895,00	€ 53.488,29
Tipo 2	€ 32,198,65	€ 5.575,56	€ 37.774,21
Tipo 3	€ 32,198,65	€ 5.575,56	€ 37.774,21
Tipo 4	€ 19.319,19	€ 3.345,34	€ 22.664,53
Tipo 5	€ 39.926,33	€ 6.913,70	€ 46.840,03
Bancas de Peixe	€ 1.234,28	€ 356,22	€ 1.590,50
Bancas de Hortícolas	€ 1.552,68	€ 712,43	€ 1.936,78
Bancas de Enchidos e Salgados	€ 1.164,52	€ 288,07	€ 1.452,59
Snack -Bar	€ 37.922,86	€ 6.566,77	€ 44.489,63

- a) A licitação por valor diferente da base de arrematação incide apenas sobre a 1ª parcela.



MUNICÍPIO DE CONDEIXA-A-NOVA

REGULAMENTO DO MERCADO MUNICIPAL DE CONDEIXA-A-NOVA

Página 50 de 53

DESCRIÇÃO	1. ^a , 2. ^a , 3. ^a PARCELAS	CÁLCULO DA ANUIDADE	VALOR DA ANUIDADE
Tipo 1	9.118,66	2x€ 9.118,66:20+€ 7.895,00:20	€ 1.306,62
Tipo 2	€ 6.439,73	2x€ 6.439,73:20 +€ 5.575,56:20	€ 922,75
Tipo 3	€ 6.439,73	2x € 6.439,73:20+€ 5.575,56:20	€ 922,75
Tipo 4	€ 3.863,84	2x€ 3.863,84:20+€ 3.345,34:20	€ 553,65
Tipo 5	€ 7.985,27	2x€ 7.985,27:20+€ 6.913,70:20	€ 1.144,21
Bancas de Peixe	€ 246,86	2x€ 246,86:5+€ 356,22:5	€ 169,99
Bancas de Hortícolas	€ 310,54	2x€ 310,54:5+€ 192,05:5	€ 201,04
Bancas de Enchidos e Salgados	€ 232,91	2x€ 232,91:5+€ 192,05:5	€ 150,78
Snack -Bar	€ 7.584,57	2x€ 7.584,57:10+€ 6.566,78:10	€ 2.173,59



10. Discriminação dos valores da arrematação das bancas e blocos de bancas

ENCHIDOS:

Blocos de bancas:

BLS1=BLS2=BLS4=BLS5

Valor arrematação = € 2.905,17

1ª, 2ª e 3ª prestações = € 465,82

Anuidade = € 301,56

BLS3=BLS6

Valor arrematação = € 3.873,56

1ª, 2ª e 3ª prestações = € 621,08

Anuidade = € 402,07

Bancas:

S1=S2=S3=S4=S5=S6

Valor da arrematação = € 1.452,59

1ª, 2ª e 3ª prestações = € 232,91

Anuidade = € 150,78

HORTÍCOLAS:

Blocos de Bancas:

BLH1= BLH2 =BLH4=BLH5=BLH6=BLH8=BLH9=BLH11=BLH12=BLH14=BLH15

Valor da arrematação = € 2.905,17/ bloco

1ª, 2ª e 3ª Prestações = € 465,1

Anuidade = € 301,55





BLH7=BLH10=BLH13=BLH16

Valor arrematação =	€ 3.873,57
1ª, 2ª e 3ª prestações =	€ 621,08
Anuidade	€ 402,07

Bancas:

H1=H2=H3=H4=H5=H6=H7=H8=H9=H10=H11=H12=H13=H14=H15=H16

Valor arrematação =	€ 1.936.78/ banca
1ª, 2ª e 3ª Prestações =	€ 310,54
anuidade =	€ 201,04

PEIXE

Blocos de bancas:

BLP1=BLP4=BLP5=BLP6=BLP7

Valor arrematação =	€ 6.361,99
1ª, 2ª e 3ª Prestações =	€ 987,42
Anuidade =	€ 679,94

BLP2=BLP3

Valor arrematação =	€ 3.180,99/ bloco
1ª, 2ª e 3ª prestações =	€ 493,71
Anuidade =	€ 339,97



Bancas:

P1=P2=P3=P4=P5=P6=P7=P8

Valor arrematação = € 1.590,50

1ª, 2ª e 3ª Prestações = € 246,86

Anuidade = € 169,99

Aprovado pela Câmara Municipal em 24 de abril de 2018

Aprovado pela Assembleia Municipal em 30 de abril de 2018